

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 148/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 21/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRACTICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À EXTINÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO - PRSEC.

PROTÓCOLO Nº: 2406/2021



00293080

PROJETO DE LEI Nº 148/2021



Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, constituída na forma do art. 32, da Lei Estadual nº 18.468, de 29 de abril de 2015

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a promover a abertura de crédito especial, até o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais), para a realização das despesas necessárias à extinção.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROCOLO



Documento: **2116.826.9021ExtincaoPRSEC.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 10:43.

Inserido ao protocolo **16.826.902-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 13/04/2021 10:19.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**c2d2781317da99fef9b664cf5e3e2e6e**.

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL

SID Nº: 16.826.902-1

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei – para regulamentar a extinção da Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC

INFORMAÇÃO Nº 001/2021 – GOFS/SEFA

Este Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial - GOFS, informa, que a despesa tem adequação com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, está prevista na Lei Orçamentaria Anual sob nº 20.446/2020, e que atende ao Decreto nº 3.169/2019 que fixa as normas referentes a execução orçamentária e financeira.

Informamos, ainda, que foi anexado ao presente o Relatório de Orçamento de Despesa da LOA/2021, uma vez que não está disponível no sistema Novo SIAF, o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, pois até o momento não se iniciou a execução orçamentária desse exercício financeiro.

Se autorizada, a despesa correrá à conta da dotação abaixo:

<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	02985.2985.04.129.41.5523 - SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS 44906300 – Aquisição de Títulos de Crédito
<b>NATUREZA DE DESPESA</b>	02900.2901.04.123.41.5516 - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL NA PRSEC 45906500 - Constituição ou Aumento de Capital Social de Empresas
<b>FONTE DE RECURSO</b>	148 – OUTROS CONVÊNIOS OUTRAS TRANSFERÊNCIAS
<b>DESCRIÇÃO:</b> Atendimento ao Despacho Nº 001/2021 – SEFA/DG/ASS relativo ao encaminhamento de minuta de anteprojeto de lei destinado a autorizar o Estado do Paraná a realizar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, constituída na forma do art. 32, da Lei Estadual nº 18.468, de 29 de abril de 2015, em razão do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, de 22 de setembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.	
<b>VALOR ESTIMATIVO PARA 2021:</b> R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).	

É a informação que submetemos à consideração superior.  
GOF/SEFA, em 07 de janeiro de 2021.

Roseli Naufal  
Assistente Técnico do GOFS

Luciana Carin Scheidt  
Chefe do GOFS/SEFA



ePROTOCOLO

Documento: INF\_001\_PRSEC.pdf.

Assinado digitalmente por: **Roseli Nautal** em 07/01/2021 14:16, **Luciana Carin Scheidt** em 07/01/2021 14:31.

Inserido ao protocolo 16.826.902-1 por: **Roseli Nautal** em: 07/01/2021 14:13.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
c300e7b68e43c4484a93134450cdf146

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 10:43, Inserido ao protocolo 16.826.902-1 por: **Carolina Zanin Pollo** em: 13/04/2021 10:19.  
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: a6d2b15165085824833c358b4f6e6aef.

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA E  
REGULARIDADE DO PEDIDO – 001/2021**

(Anexo I que se refere o Decreto nº 8768/2013)

**DECLARO**, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários para a finalidade indicada no protocolo nº 16.826.902-1.

**DECLARO**, também que a despesa, abaixo identificada, tem adequação com Lei Orçamentária de 2021, com Plano Plurianual 2020/2023, com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, estando em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

- Dotação Orçamentária:
  - 02985.2985.04.129.41.5523 - SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS e,
  - 02900.2901.04.123.41.5516 - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL NA PRSEC;
- Natureza da Despesa: 44906300 – Aquisição de Títulos de Crédito e 45906500 – Constituição ou Aumento de Capital Social de Empresas;
- Identificação da Despesa: Atendimento ao Despacho Nº 001/2021 – SEFA/DG/ASS relativo ao encaminhamento de minuta de anteprojeto de lei destinado a autorizar o Estado do Paraná a realizar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, constituída na forma do art. 32, da Lei Estadual nº 18.468, de 29 de abril de 2015, em razão do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, de 22 de setembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR;
- Valor Previsto para a Despesa: R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

**DECLARO**, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, podendo o protocolado seguir o seu trâmite administrativo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2021.

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro  
Diretor-Geral da SEFA  
Decreto nº 4125/2020

SECRETARIA DO DIRETOR-GERAL  
Avenida Monte Machado, 445 - 9º Andar | Centro | Curitiba/PR | CEP: 80420-902 | Fone: 3235 7821

Página 1 de 1

[www.tucontas.pr.gov.br](http://www.tucontas.pr.gov.br)

Assinado digitalmente por: **Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro** em 07/01/2021 17:50. Inserido ao protocolo **16.826.902-1** por: **Roseli Nauraf** em: 07/01/2021 14:14. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: **6838f101a8fa0bd47826e067e58f96b**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 10:43. Inserido ao protocolo **16.826.902-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 13/04/2021 10:19. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: **a6d2b15165085824833c358b4fbc6aef**.



ePROTOCOLO



Documento: **2116.826.9021ImpactoExtincaoPRSEC.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 10:43.

Inserido ao protocolo **16.826.902-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 13/04/2021 10:19.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a6d2b15165085824833c358b4fbe6aef**.

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 13 ABR 2021  
1º Secretário



MENSAGEM  
Nº 21/2021

Curitiba, 13 de abril de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva obter a autorização, ao Estado do Paraná, para a realização de todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, constituída na forma do art. 32, da Lei Estadual nº 18.468, de 29 de abril de 2015.

A medida justifica-se essencialmente pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, que, em 14 de junho de 2018, por meio do Acórdão n. 1580/2018 (Tribunal Pleno), manteve a vedação de realização de operações de cessão de direitos creditórios pelo Estado do Paraná, as quais configuram atividades finalísticas da PRSEC.

Desta forma, tendo em vista a impossibilidade de a Companhia exercer suas atividades, na forma como previamente estabelecida, necessária a extinção da mesma, devendo tal providência se dar por meio de Lei Ordinária, seguindo as normas constitucionais.

Cumprе ressaltar que o impacto orçamentário financeiro do presente Projeto de Lei possui previsão nas Leis Orçamentárias vigentes.

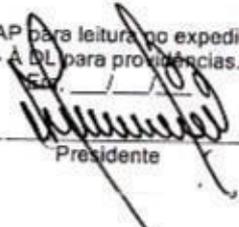
Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

2406/21-DAP

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.

  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.826.902-1



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2406/2021 – DAP, em 13/4/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 148/2021 – Mensagem nº 21/2021.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2021**

Projeto de Lei nº. 148/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 21/2021

**APROVADO**

27.04.2021

Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense De Securitização - PRSEC.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À EXTINÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO - PRSEC. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 21/2021, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a estruturação de Secretarias e órgãos da Administração do Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

A medida justifica-se essencialmente pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCE/PR, que, em 14 de junho de 2018, por meio do Acórdão n. 1580/2018 (Tribunal Pleno), manteve a vedação de realização de operações de cessão de direitos creditórios pelo Estado do Paraná, as quais configuram atividades finalísticas da PRSEC, sendo que a Companhia nunca deu início às atividades.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei encontra-se acompanhado da estimativa de impacto financeiro decorrente da execução da presente medida, bem como, possui a declaração do ordenador de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**





Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 27/04/2021, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 27/04/2021, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349979** e o código CRC **25A1752D**.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 148/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de abril de 2021.

Curitiba 30 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Orçamento.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI nº 148/2021

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** Mensagem nº 21/2021 – Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 21 de 2021, autuado sob o nº 148/2021, tem por AUTORIZAR o Estado a promover a extinção da Companhia Paranaense Securitização – PRSEC, bem como a aprovação de abertura de crédito especial no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para a realização de todos os atos necessários à extinção da referida Companhia.

Segundo a justificativa do projeto, a medida se justifica em razão da decisão proferida no Acórdão nº 1580/2018 (Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, que manteve a vedação de realização de operações de cessão de direitos creditórios pelo Estado do Paraná, as quais configuram atividades finalísticas da PRSEC.

A proposta ora em análise tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça tendo recebido parecer favorável do relator Deputado Hussein Bakri, líder do governo na Assembleia Legislativa do Paraná.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, temos que a Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Parnaá, foi constituída em 16 de julho de 2015, pelo Estado do Paraná, acionista majoritário, mediante autorização legislativa, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 18.468, de 29 de abril de 2015, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda nos termos do art.32 da Lei Estadual nº 18.468/2015.

Tem-se ainda que o objeto social da Companhia social é a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios de titularidade do Estado do Paraná.

No âmbito legislativo, cabe a esta comissão se manifestar a respeito de projetos de lei que tratem das matérias constantes no art.43 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

*RIALEP, art. 43. Compete à Comissão de Orçamento:*

*I - manifestar-se sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;*

*II - auxiliar as demais Comissões Permanentes nas atividades de fiscalização da execução das leis orçamentárias e créditos adicionais, fornecendo os dados orçamentários com o auxílio do Tribunal de Contas se necessário.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o Poder Executivo não apresentar as proposições de orçamento de que trata o inciso I deste artigo, será considerada como proposta a lei de orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.*

Em uma primeira análise, a autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso XIX do art. 86 e art. 135, V da Constituição Estadual que diz:

*“CE, art. 86. Compete privativamente ao Governador:*

*XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia”.*

*“CE, art. 135. São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”*

Assim como o art. 43 da Lei nº 4.320/64, que dispõe *normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços*, determina que para esses casos haja *existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*.

No mesmo sentido, a autorização legislativa para a extinção de Companhia encontra-se embasada no inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual que reza:

*“CE, art. 66. Ressalvado o dispositivo nesta Constituição, são iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – “ criação, estruturação das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública”.*

**Conquanto**, da análise da justificativa do projeto impossível concluir qual a destinação será dada ao crédito especial criado pela presente mensagem do executivo, tampouco a informação consta da identificação da despesa na Declaração de Adequação da Despesa e Regularidade do Pedido assinado pelo Diretor-Geral da SEFA e, conforme dita a regra do art.135, inciso VIII da Constituição Paranaense, eventual abertura de crédito não pode ser utilizada “sem autorização legislativa **específica**, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, senão vejamos:

*CE, art.135. São vedados:*

*VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;*

Portanto, necessária especificação da destinação da despesa a ser criada ou exclusão do art.2º, sob pena de desrespeito a comandos, tanto da constituição estadual, quanto da legislação que dispõe sobre responsabilidade fiscal.

*Lei Complementar nº 101/2000, art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

### III. CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epígrafe, tendo em vista que o objeto do presente projeto é a extinção da Paraná Securitização – PRSEC,



conquanto, no mesmo projeto abre-se um crédito especial no importe de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para a realização de atos necessários à extinção da referida Companhia sem a especificação de tais atos, não havendo, portanto, indicação de a quais despesas será destinado valor tão expressivo, e, do ponto de vista orçamentário, necessária autorização legislativa específica para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, necessário se faz a baixa em diligência nesta comissão à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, a fim de que indique:

1. A destinação do recurso oriundo do crédito especial de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo em vista que se destina, de forma genérica, a atos de extinção da Paraná Securitização - PRSEC;
2. Apresente o Balanço Patrimonial Passivo atualizado da Companhia;
3. Por fim, informe quem são os sócios privados da Companhia, bem como se as respectivas remunerações estão em dia;

Curitiba/Pr, 03 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente  
**Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA**  
**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0354865** e o código CRC **4158AAA7**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

## PARECER DE COMISSÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI nº 148/2021

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** Mensagem nº 21/2021 – Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 21 de 2021, autuado sob o nº 148/2021, tem por objetivo AUTORIZAR o Estado a promover a extinção da Companhia Paranaense Securitização – PRSEC, bem como a aprovação de abertura de crédito especial para a custear atos necessários à extinção da referida Companhia.

Segundo a justificativa do projeto, a medida se justifica em razão da decisão proferida no Acórdão nº 1580/2018 (Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, que manteve a vedação de realização de operações de cessão de direitos creditórios pelo Estado do Paraná, as quais configuram atividades finalísticas da PRSEC.

A proposta ora em análise tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça tendo recebido parecer favorável do relator Deputado Hussein Bakri.

Durante análise da proposta legislativa nesta Comissão de Orçamento, verificou-se a necessidade de baixa em diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que prestasse alguns esclarecimentos necessários a aprovação da proposição e seu prosseguimento à Plenário.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O contexto em que se insere a Companhia já foi exaurido no parecer anterior que baixou em diligência a presente proposição, de modo que, passa-se diretamente à fundamentação relacionada ao retorno da diligência.

O retorno da diligência se deu por meio de resposta ao ofício 01/2021 da Comissão de Orçamento, encaminhado à SEFA por meio do eprotocolo nº 17.602.789-4, em que o Diretor Geral da SEFA, Sr. Eduardo Moreira Lima R. de Castro corrobora as informações prestadas pela área técnica da secretaria e, em resposta aos questionamentos encaminhados, se posiciona no sentido de que, 1. (...) *os dispêndios necessários para a extinção da PRSEC foram realizados, por conseguinte não será necessário a abertura de crédito especial até o valor mencionado no art. 2º do Projeto de Lei em questão, podendo, este artigo, salvo melhor entendimento ser suprimido do PL;* 2. Encaminha o Balanço Patrimonial Passivo

atualizado da Companhia em anexo (anexo I), no qual verifica-se a existência de passivo irrisório de R\$7,00 (sete reais), encerrado dia 31/10/2020; 3. Informa a inexistência de quadro societário ativo em razão da liquidação da empresa já ter sido finalizada.

Esclarece que os procedimentos para encerramento da PRSEC iniciaram em agosto/2020, quando os custos foram estimados em R\$ 177.008,26, a fim de atender 03 (três) meses de despesas com remuneração do Liquidante (calculada com base na Nota Técnica CCEE nº 001/2019), pagamento de Jetons do Conselho Fiscal e Auditoria Externa, entre outras, custos estimados para dissolução, liquidação e efetiva extinção da estatal.

Tal recurso foi totalmente alocado na Lei Orçamentária Anual do Exercício 2020, em rubrica destinada à SEFA, que realizou a execução das despesas decorrentes da situação, finalizando-a em janeiro/2021, não sendo necessários aportes adicionais.

Ao final, posiciona-se pela necessidade de aprovação da autorização para extinção da empresa pública, tendo em vista ser este o ato legal final exigido para dar cumprimento aos procedimentos de baixa da Estatal na Junta Comercial do Paraná, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Tribunal de Contas do Estado.

Razões estas que fazem crer tratar-se de um equívoco a inclusão do art.2º ao presente projeto de lei, que abria crédito especial em favor do Estado para custeio de atos de extinção da Companhia.

Feitas tais considerações, observa-se que, no âmbito legislativo, cabe a esta comissão se manifestar a respeito de projetos de lei que tratem das matérias constantes no art.43 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

*RIALEP, art. 43. Compete à Comissão de Orçamento:*

*I - manifestar-se sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;*

*II - auxiliar as demais Comissões Permanentes nas atividades de fiscalização da execução das leis orçamentárias e créditos adicionais, fornecendo os dados orçamentários com o auxílio do Tribunal de Contas se necessário.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o Poder Executivo não apresentar as proposições de orçamento de que trata o inciso I deste artigo, será considerada como proposta a lei de orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.*

A autorização legislativa para a extinção de Companhia encontra-se embasada no inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual que reza:

*“CE, art. 66. Ressalvado o dispositivo nesta Constituição, são iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – “ criação, estruturação das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública”.*

Portanto, a proposição está de acordo com as previsões legais sobre o tema, conquanto, diante das conclusões exaradas nas respostas técnicas da Secretaria Fazendária do Estado, conclui-se pela desnecessidade da manutenção do art.2º do projeto de lei, pois inexistente despesa para custear, razão pela qual, a aprovação da presente proposição deve se dar na forma da emenda anexa que suprime o art.2º do projeto, mantendo apenas a autorização ao Poder Executivo para praticar os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer desta Comissão de Orçamento é pela APROVAÇÃO da presente proposição na forma da Emenda Supressiva anexa, tendo em vista a desnecessidade de abertura de crédito especial diante da inexistência da despesa. É o parecer.

Curitiba/Pr, 11 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente  
**Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA**  
**RELATOR**

**EMENDA SUPRESSIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 148/2021**

Nos termos do inciso V do artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, apresenta-se Emenda para suprimir o art. 2º, do Projeto de Lei sob o nº 148/2021 (Mensagem 21/2021), que autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, renumerando-se o artigo posterior, que passa a tramitar com a seguinte redação:

*art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, constituída na forma do art. 32, da Lei Estadual nº 18.468, de 29 de Abril de 2015.*

*art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Curitiba/Pr, 11 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente  
**Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA**  
**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361006** e o código CRC **FF867A8D**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto 148/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Orçamento, com emenda supressiva, apresentado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda supressiva.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

11/05/2021

#### PARECER À EMENDA DE COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 148/2021

Projeto de Lei nº 148/2021

Autor: Poder Executivo

Emenda Supressiva – Deputado Luiz Fernando Guerra

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À EXTINÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO - PRSEC.

**EMENTA: EMENDA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO. EMENDA SUPRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

#### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 21/2021, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC.

Ocorre que, em data de 11 de maio de 2021, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Comissão. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora à análise de constitucionalidade por esta Comissão.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento (grifo nosso)**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência da proposição.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

**V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**

**VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma se trata de emenda supressiva à proposição original, pretendendo a supressão do art. 2º em atenção ao exposto na informação da Secretaria da Fazenda, que elucidou ser desnecessária a abertura de crédito para a extinção do Paraná Securitização.

Assim sendo, a emenda está em conformidade aos ditames legais e regimentais.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda Supressiva** apresentada na Comissão de Orçamento, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**,

Curitiba, 11 de maio de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 11/05/2021, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361001** e o código CRC **25A5984F**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 148/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

**1. Comissões com pareceres favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Orçamento, na forma de emenda supressiva;
- Comissão de Constituição e Justiça, à emenda supressiva;

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo